

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-010.029/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Morada Nova/CE

Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão (444.046.543-91) e Tescon Engenharia Ltda. (39.785.563/0001-78)

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 1158/2015-TCU-1ª CÂMARA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 1158/2015 - 1ª Câmara, que julgou irregulares tomada de contas especial instaurada em ante a não consecução do objetivo pactuado no Convênio PGE - 225/2001 (Siafi 454448), celebrado entre O Departamento Nacional de Obras Contra a Seca e a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, tendo por objeto a construção da 1ª etapa da drenagem pluvial e canais, na referida municipalidade (peça 1, p. 20-23). Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 550.456,13, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente. Contudo, somente foi repassada pelo órgão a quantia de R\$ 250.000,00.

2. Mediante a referida deliberação, este Tribunal, além de julgar irregulares as contas da embargante, condenou-a solidariamente ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 138.303,81 e aplicou-lhe multa de R\$ 25.000,00.

3. A embargante, por meio da peça 49, argumentou que a deliberação embargada foi omissa quanto aos pedidos formulados nas alíneas “b”, “c” e “d” do item III da parte conclusiva da defesa inicial, a seguir transcritos (peça 33):

“III

Caso negue-se provimento ao pedido constante do item anterior, o que não se espera:

a) apresente o nexo de causalidade entre o ato considerado irregular praticado pelo senhor Adler Primeiro Damasceno Girão e a atuação da ora Defendente, que a torna responsável solidária;

b) indique o dispositivo legal ou regulamentar que a ora Defendente teria desobedecido por:

b.1) não ter comprovado a aplicação da contrapartida do Convênio PGE 225/2001;

b.2) não ter comprovado a devolução do saldo de recursos do convênio da conta específica;

b.2) ter transferido R\$ 115.000,00 da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura, em 2/9/2002 e retornado o referido valor para a conta específica na data de 11/9/2002;

b.3) ter realizado outra transferência, datada de 26/8/2002, para conta desconhecida no valor de R\$ 10.888,67, precedida de depósito no mesmo valor;

c) indique, ainda, qual a regra constante no Edital de Concorrência nº 02/2001 ou qual a cláusula do contrato firmado entre a ora Defendente e a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE referente a alegação de não execução de serviços no canal nº 1 e inexecução de serviços em 98 metros no canal nº 2, apresentando a respectiva Ordem de Serviço, a Nota de Empenho do valor pago e a Ordem de Pagamento;

d) devolva o prazo para a apresentação de defesa, caso o exame da nova documentação requerida pela Secex/CE persista em responsabilizar a ora Defendente.”

4. A embargante alega que não foi feita referência ao dispositivo legal ou regulamentar violado nem sobre seu pedido (respectivamente, itens das alíneas “b” e “c” acima citadas). Afirmou que não houve menção ao pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa, caso o exame da nova documentação requerida pela Secex/CE persistisse em responsabilizar a empresa. Requer claro pronunciamento do TCU:

“(i) sobre se a ora embargante cometeu algum ato ilícito tipificado em norma legal ou regulamentar;

(ii) sobre o nexo de causalidade entre a legítima atuação da ora embargante na execução de objeto de contrato administrativo lícito e o dever de prestar contas de convênio do qual não foi parte;

(iii) sobre a regular execução de serviço contrato originário de processo licitatório;

(iv) sobre o legítimo direito da embargante de, não sendo parte do convênio cujas contas não foram prestadas, ter acesso à documentação relativa a esse convênio, o que até agora não ocorreu, diante da omissão do Prefeito de Morada Nova/CE de apresentar tal documentação.”

5. Ao final, requer o provimento do recurso para eliminar os vícios da decisão e obter pronunciamento explícito desta Corte de Contas.

É o relatório.